

TC 046.295/2012-7

Natureza: Embargos de Declaração (Representação).

Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB.

Embargantes: Flávio Sérgio Lima Pinto (CPF 789.948.294-15) e Hugo Alexandre Cançado Thomé (CPF 795.274.003-25).

DESPACHO DA RELATORA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Flávio Sérgio Lima Pinto (peça 812) e Hugo Alexandre Cançado Thomé (peça 810) contra o Acórdão 807/2020 - Plenário, que negou provimento ao pedido de reexame do primeiro e deu provimento parcial ao recurso do último para reduzir a multa que lhe foi aplicada.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno.

3. Os autos tratam de representação autuada a partir do Ofício nº 156/2012 PJDPP, encaminhado a este Tribunal pelo Promotor de Justiça Ricardo Rocha, do Ministério Público do Estado do Ceará - Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público a respeito de irregularidades na concessão de créditos a empresas e outras operações do Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB.

4. Considerando que o auditor da Secretaria de Recursos – Serur, ao examinar os argumentos apresentados pelos recorrentes em seus pedidos de reexame, havia proposto:

a) dar provimento aos recursos de Fernando Passos e de Flávio Sérgio Lima Pinto;

b) dar provimento parcial aos recursos de Hugo Alexandre Cançado Thomé e de Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva; e

c) negar provimento aos recursos de Oswaldo Serrano de Oliveira, Otacílio Feliciano da Silva e Ruy Augusto Hayne Mendes.

5. Considerando que as justificativas acolhidas pelo auditor estavam relacionadas ao cálculo do Limite de Risco Cliente - LRC objeto da Proposta de Concessão de LRC nº 71.2009.13 (peça 3, p. 27-34), relativa à empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S/A, e que a proposta foi de provimento dos recursos, com exclusão da multa, quando os responsáveis respondiam apenas por esse fato (alínea “a”, retro), e de provimento parcial, com redução da multa, quando os agentes também respondiam por outras irregularidades (alínea “b”).

6. Considerando que o secretário da Serur, cuja manifestação adotei como razão de decidir este processo, divergiu parcialmente da proposta do auditor, especificamente das análises realizadas quanto ao cálculo do LRC relativo à empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S/A, por entender que a irregularidade do cálculo não foi descaracterizada, razão pela qual havia proposto:

a) negar provimento ao recurso de Flávio Sérgio Lima Pinto, mantendo-se a multa que lhe foi aplicada;

b) dar provimento ao recurso de Fernando Passos, excluindo a multa aplicada, mas por fundamentos diversos dos indicados no parecer do auditor;



c) dar provimento parcial aos recursos de Hugo Alexandre Cançado Thomé e de Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, com a consequente redução da multa, também por razões diversas das invocadas no exame do auditor.

7. Considerando que os embargos de declaração ora apreciados apontam omissões que envolvem o conhecimento do *modus operandi* do BNB, e esmiúçam as divergências entre os pareceres do auditor e do secretário da Serur.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Recursos, para instrução.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Relatora